

PARECER ÚNICO Nº 130/2018 - PROTOCOLO SIAM Nº 0769288/2018		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00119/1998/003/2009	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: 6 anos
ANM: Não se aplica		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Processo de Outorga: Processo Nº. 020352/2012		Em análise técnica
Reserva Legal: ainda não constituída - objeto de debate nos autos.		

EMPREENDEDOR: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	CNPJ: 33.337.122/0052-77	
EMPREENDIMENTO: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	CNPJ: 33.337.122/0052-77	
MUNICÍPIO: São Brás do Suaçuí/MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM SAD 69, 23 k)	LAT/Y 7722557	LONG/X 606705
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
O referido empreendimento não se encontra dentro de nenhuma unidade de conservação Federal, Estadual e/ou Municipal, bem como dentro de suas respectivas zonas de amortecimento definidas em plano de manejo ou de Unidade de conservação prevista em plano de manejo – raio de 3,0 km, conforme consulta ao site: http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/# ,		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba
CÓDIGO: F-06-01-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	CLASSE 4 (Conforme DN 217/17)
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Leandro Mangualde Ferreira		REGISTRO: CREA/MG – 86.178-D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 13150/2009		DATA: 18/06/2009

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Mariana de Paula e Souza Renan – Gestora Ambiental DRCP	1.308.631-9	
De acordo: Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.312.408-6	
De acordo: Philipe Jacob de Castro Sales Diretor Regional de Controle Processual	1.365.493-4	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de licenciamento ambiental, PA COPAM nº 00119/1998/003/2009 de Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.. – CNPJ nº. 33.337.122/0052-77, portador da Renovação de Licença de Operação nº 282/2012 para a atividade de “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de avião” (sob o código F-06-01-7, conforme DN 74/04), com validade até 03/12/2018, no município de São Bras do Suaçui/MG.

O Parecer Único nº 417/2012 foi levado à Reunião Ordinária do Copam URC Rio Paraopeba no dia 03/12/2012, quando obteve Renovação da Licença de Operação nº 282/2012. Vale ressaltar que, no que se refere à Reserva Legal da propriedade, embora tenha sido apontado no referido PU a desnecessidade de constituição da mesma, entenderam os ilustres Conselheiros por exigir sua averbação. Diante disso, no rol de condicionantes, foi inserida a medida nº 03, a ser cumprida pelo empreendedor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da licença ambiental em debate.

Em observância à determinação pela averbação da área de Reserva Legal da propriedade, o empreendedor protocolou diversos requerimentos com o fim de ver-se liberado de tal obrigação, questão essa a ser abordada no presente Parecer.

2. DISCUSSÃO

Trata-se o presente de análise em face do requerimento protocolado pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. CNPJ nº 33.337.122/0052-77 em 02/05/2018 (documento SIAM nº R0082224/2018) por meio do qual é solicitado ao COPAM, mediante o exercício da autotutela, seja revisto o ato da UCR Paraopeba que determinou, em sua reunião realizada na data de 03/12/2012, a regularização da área de Reserva Legal da propriedade, pelos fatos e fundamentos expostos em ata.

Por meio do OFICIO nº. 897/2009 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, emitido em 21/06/2009, solicitou-se a comprovação de averbação da Reserva legal da área de localização do empreendimento.

Conforme se verifica dos autos, considerando que a área do empreendimento é de propriedade da União Federal, a empresa requerente declarou, à época, ter encontrado uma série de obstáculos que a impediam de proceder à averbação da reserva legal.

Em 08 de maio de 2013, fora providenciado protocolo junto à SUPRAM CM com o objetivo de ver-se excluída a condicionante nº 03, a saber:

Condicionante 03: Regularizar a averbação da Reserva Legal de 20% da área do imóvel no qual está inserido o empreendimento.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias a contar da concessão da licença.

Conforme se extrai do PA em referência, não foi examinado o mérito do Recurso, tendo em vista sua extemporaneidade. Por sua vez, a empresa veio reiterar seus argumentos mediante Manifestação, sendo o último pleito protocolizado em 02/05/2018.

Conforme já apontado, foi emitido a favor da empresa o certificado de Renovação da Licença de Operação (LO) nº 282/2012, com validade até 03/12/2018. Segundo se extrai do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, já foi formalizado pelo interessado novo pedido de Renovação, sob o PA nº 00119/1998/004/2018. Atualmente, o processo encontra-se classificado como de classe 4, através da DN 217/17 do COPAM.

Em consonância com manifestação jurídica anterior da SUPRAM-CM descrita no PU nº 417/2012, para as áreas implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, não será exigida a constituição de Reserva Legal.

De acordo com as razões apresentadas pelo empreendedor, o imóvel no qual se localiza o empreendimento é propriedade da União, sendo abrangido no tocante à concessão de transporte ferroviário.

Verificadas as coordenadas do empreendimento e feito o cruzamento de dados com a leitura do ZEE-MG para a malha ferroviária do Estado, pode-se visualizar que o posto de abastecimento se encontra contíguo à ferrovia, vejamos:

Figura 01:



Vejamos também o que determina a Lei federal nº 12.651/2012 (Código Florestal):

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

(...)

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Considerando o Poder de Autotutela da Administração Pública, decorrente do Princípio da Autotutela, corolário do Direito Administrativo que, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. ¹

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15. Ed. 2005. Lumen Juris: Rio de Janeiro. p. 19.

E que:

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; e necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou a próprio estado.²

De acordo com a Teoria das Nulidades do Direito Administrativo, e considerando que a invalidação é *“a forma de desfazimento do ato administrativo em virtude da existência de vício de legalidade.”*³

Considerando a súmula nº 473 do STF que afirma que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Resta claro que a imposição da condicionante ao empreendedor não encontra respaldo legal, pelo contrário, enquadra-se em vedação legal expressa. Importante lembrar que a administração somente poderá atuar em conformidade com a lei, devendo neste caso, corrigir seu ato viciado.

3. CONCLUSÃO

A equipe da Supram Central Metropolitana, sugere ao COPAM, através da Câmara de Atividades Industriais – CID, o exercício do poder de autotutela, para a anulação do ato de imposição da condicionante nº 03 (ou exclusão da condicionante) que acompanha a REVLO nº 282/2012, emitida a favor da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (CNPJ: 33.337.122/0052-77).

² Ibidem. p. 20.

³ Ibidem. p. 124.